



DESPACHO DECISÓRIO

Brasília, 18 de março de 2021.

PROCESSO Nº	00058.085212/2015-88
INTERESSADO:	MAURICIO GRUENWALDT RIBEIRO

Assunto: Pedido de Revisão. Análise de admissibilidade.

Infração: Operar aeronave com CHT vencido – *“tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada”*.

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea “d” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565.

1. Trata-se de insurgência interposta em face da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 248/2020 (SEI 4173214), sustentada pela análise exposta no Parecer nº 261/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 4173063), da qual resultou a condenação do autuado ao pagamento de multa no patamar mínimo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada uma das 17 infrações apontadas, resultando no montante de **R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais)** .
2. A decisão guerreada foi proferida em 24/03/2020, tendo o interessado tomado ciência em 28/05/2020 conforme faz prova o Aviso de Recebimento SEI 4496324.
3. Em 02/06/2020 o interessado interpõe Recurso à Diretoria da ANAC que, após análise de admissibilidade, conforme Despacho ASJIN 4434903, teve **negado o conhecimento** ao requerimento pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 46 da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, sendo mantidos, assim, todos os efeitos da Decisão Nº 248/2020 (SEI 4173214).
4. O interessado foi notificado da inadmissibilidade do recurso interposto à Diretoria por meio do Ofício nº 5226/2020/ASJIN-ANAC (SEI 4434989), recebido em 24/06/2020 (SEI 4501099).
5. Certificado o trânsito em julgado administrativo da Decisão SEI 4173214 no dia **28/05/2020**.
6. Em 10/07/2020 os autos foram encaminhados à Gerência Técnica de Planejamento e Orçamento - GTPO, para gestão do crédito constituído (SIGEC 657.991/16-4), pela competência delegada por meio do art. 55, I, da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018.
7. Em 14/07/2020 a GTPO retornou os autos à ASJIN para análise do pedido de revisão impetrado pelo regulado.
8. Acerca de tal pedido, observa-se a presença de 03 manifestações do regulado: em 29/06/2020 foram protocolados os Ofícios 02 e 03 (SEI 4658290 e 4512170) de conteúdo absolutamente idêntico, diferenciados apenas no endereçamento.

9. Em 24/09/2020, antes mesmo da análise das manifestações anteriores, o interessado protocolou nova manifestação, Ofício nº 04 - SEI 4814209, na qual requer a reconsideração e reforma da decisão de segunda instância com recálculo do valor de multa.

10. Vieram os autos a presente coordenadoria para manifestação quanto à admissibilidade do pedido de revisão interposto.

11. Pois, vejamos.

12. A Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, estabelece os critérios para a admissibilidade do pedido de revisão:

Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do PAS não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Art. 51. A admissibilidade do pedido de revisão à Diretoria será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

13. Em conformidade com o artigo 30, inciso III, alínea "a", da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN fazer o juízo de admissibilidade dos "*pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade*" (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019). O juízo de admissibilidade pode ser entendido como fase procedimental do feito, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para processamento em regime monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472/2018.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(sem grifo no original)

14. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

15. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho^[1], o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

16. Ensina a doutrina que a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do

processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

17. Pois bem.

18. Escrutinando as razões dos pedidos de revisão à Diretoria apresentados pelo autuado, nota-se a repetição de argumentos já trazidos aos autos, além de outros relacionados mais à gestão financeira da sanção pecuniária aplicada do que propriamente acerca das infrações cometidas.

19. Não assiste sorte ao interessado ao apontar, com o intuito de legitimar a admissão do requerimento à apreciação da Diretoria desta autarquia, o *caput* do artigo 57 da Lei 9.784/99, já que, pelos próprios termos do citado dispositivo, o recurso administrativo tramitará **no máximo** por três instâncias administrativas, **salvo disposição legal diversa**, sendo que, no âmbito de atuação desta ANAC, os trâmites procedimentais aplicados aos Processos de apuração de infração aos normativos da aviação civil e da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária sob competência da ANAC são os ditados pela Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, conforme autorizado pela própria Lei 9.784/99 que traz em seu art. 69: "*Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.*"

20. O interessado insiste em repisar diversos argumentos, já exaustivamente debatidos ao longo do processamento, relacionados a formalística do Auto de Infração, a alegado cerceamento de defesa por restrição de acesso ao Relatório de Fiscalização, a suposto erro de enquadramento da infração imputada, todos devidamente refutados, de forma que não cabe revisá-los.

21. Acerca do prazo para lavratura do auto de infração, a simples leitura do citado art. 24 da lei 9.784/2009 deixa claro, de pronto, a ressalva de sua aplicação:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificção.

(Grifou-se)

22. Pois eis que o próprio CBAer, assim como a Resolução ANAC nº 25/2008, dispõem sobre a instauração do processo administrativo sancionador no âmbito de competência da ANAC, o qual é iniciado por meio do AI:

CBAer

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

.....
Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

23. Note-se, assim, que o AI deve ser lavrado quando for constatada a infração e cuja apuração deve seguir os prazos determinados pela Lei 9.873/1999:

Lei 9.873/1999

Art. 1ª Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor,

24. Retornando ao ponto que o interessado tenta atribuir ao cenário de emergência vivido atualmente em função da pandemia da doença denominada COVID-19, alegando em função disso a presença de "fato novo", importante esclarecer que, na esteira do que dispõe o artigo [493](#) do [novo Código de Processo Civil](#), há que se considerar o que de fato possa influir no resultado da condenação imposta ao interessado.

25. Portanto, fato novo não é aquele que ocorre após o julgamento do processo. Segundo José Armando da Costa, para o efeito do instituto da revisão, o atributo "novidade" tem conotação subjetivo-relativa e não cronológica. De modo que fato novo não é, em absoluto, aquele dotado de recenticidade, mas, sim, o que constitui novidade para o interessado.

26. E de outra forma não poderia ser com pandemia de COVID-19. Porém, ocorre que o fato apontado se deu muito após os atos infracionais imputados, sendo novidade para todos e, principalmente, não tendo qualquer relação com aqueles fatos.

27. O fato novo a que se refere a Lei deve ser, cronologicamente, pelo menos, contemporâneo à falta atribuída ao interessado e nunca posterior. Caso contrário, não terá a idoneidade para justificar a inocência do requerente. O instrumental probatório é que poderá surgir depois, como, por exemplo, o caso em que o verdadeiro autor do ilícito resolve confessar a autoria unipessoal, que exclui, *ipso facto*, a responsabilidade do inocente. O fato é antigo no tempo, mas novo como instrumento de prova.

28. De resto, saliente-se que os fatos novos aduzidos pelo peticionário devem ser dotados de potencialidade material e jurídica para sufocarem a legitimidade das razões que deram consistência à punição infligida. Se os fatos forem novos e comprováveis, mas não apresentarem essa eficiência elisiva da motivação da reprimenda imposta, não poderão servir de base à abertura do processo revisional.

29. Na interpretação do Supremo Tribunal Federal, a nova prova há de ser substancialmente inovadora e não apenas formalmente nova ([RHC nº 57.191](#)).

30. No mais, o interessado relata as dificuldades gerais causadas pelo cenário em função da pandemia, principalmente no que se refere a seus efeitos econômicos e financeiros, sem deixar de reconhecer que a ANAC tenha tomado cuidados como a adoção das "Principais medidas do setor aéreo após início da pandemia - Linha do Tempo", ou seja, uma série de medidas emergenciais adotadas pela Agência Reguladora e pelo Governo Federal com o propósito de minimizar os impactos negativos do novo coronavírus sobre o setor aéreo. Alega que, apesar de tudo, as medidas não são suficientes para restabelecer o status quo ante e o equilíbrio nas relações jurídico econômicas entre a Administração Pública e os interessados, o que requer que mais atitudes pontuais, devam ser adotadas pelas autoridades e, deste modo, a flexibilização nas aplicação de regras, sob o ponto de vista econômico e social se faz necessário.

31. Escrutinando as razões do requerimento do interessado apontadas, no trecho de sua peça intitulado como: "Dos argumentos para postergação e suspensão do pagamento das multas", afastadas as questões "de mérito", nota-se tratar de argumentos mais relacionados a gestão financeira da sanção pecuniária aplicada do que propriamente acerca das infrações cometidas.

32. O interessado relata dificuldades financeiras, crise econômica do país, aumento de custos, redução de receitas, dentre outros, relacionados principalmente à situação de emergência em função da pandemia de COVID19 e pede a suspensão do pagamento das multas.

33. Ainda que sensível às dificuldades relatadas, não compete a esse decisor interferir no andamento natural do processo sem que haja a identificação de circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da pena aplicada. Encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção de multa o autuado deve cumprir com a decisão. Não o fazendo, como vem a ser o caso, é inscrito no CADIN e, a partir daí, o processo é encaminhado à Procuradoria-Geral Federal para análise e eventual inscrição do crédito público na dívida ativa da ANAC.

34. Verifica-se assim, acerca da execução, que esta ASJIN não tem ingerência sobre tal tipo

processo/pedido. Assim dispõe a Resolução ANAC nº 472/2018:

Resolução 472/2018

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO FINANCEIRA DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS

Art. 53. Encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação.

§ 1º Transcorrido o prazo de que trata o caput, sem o cumprimento da decisão proferida e decorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias previsto no art. 2º, §2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o inadimplente será incluído no CADIN.

§ 2º Após a inscrição no CADIN, o PAS será encaminhado à Procuradoria-Geral Federal, para análise e eventual inscrição do crédito público na dívida ativa da ANAC.

Art. 54. (Revogado pela Resolução nº 541, de 07.02.2020)

Art. 55. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF:

I - a gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas;

II - a inclusão, suspensão e exclusão do inadimplente no CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 2002; e

III - a cobrança administrativa dos créditos cujos valores não admitam a sua exigência por meio do ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, observadas as medidas disciplinadas pela Advocacia-Geral da União para a cobrança de créditos, como o protesto e outros meios de satisfação.

35. Importante ressaltar que, nos termos do Regimento Interno da ANAC, Res. 381/2016, art. 24, inciso V e XI, compete à Procuradoria Federal junto à ANAC apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial e interpretar as leis e orientar a Diretoria na sua aplicação.

36. Com relação aos argumentos trazidos especificamente no Ofício nº 04 - SEI 4814209 - referentes à publicação da Resolução nº 566/2020 que estabelece novos critérios nos cálculos das multas oriundos dos processos administrativos sancionadores, importa esclarecer que há orientação expressa da Procuradoria Federal Junto à ANAC, via Memorando-Circular nº 5/2017/PF-ANAC (constante do Processo nº 00058.541070/2017-12), para a aplicação interna do Parecer nº 28/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como o Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que concluiu pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora, aplicando-se ao fato a norma vigente à época de sua ocorrência.

37. Ademais, a própria Resolução ANAC nº 566/2020 citada traz em seu parágrafo segundo as regras de aplicabilidade do cálculo da fórmula para aplicação de multa para as condutas infracionais caracterizadas como de natureza continuada, conforme excerto a seguir:

Resolução ANAC nº 566/2020

[...]

Art. 2º **Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2020** e terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores **em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo**, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018. (sem grifos no original)

38. Assim, considerando que a decisão SEI nº 4173214 foi proferida em 24/03/2020 e transitou em julgado administrativamente no dia **28/05/2020**, conforme demonstra a Certidão SEI 4508659, entende-se inaplicável as regras trazidas pela alteração normativa para o presente caso. Ressalte-se que tal condição não se repete no citado processo 00068.500309/2017-77 não havendo que se falar em correspondência entre os casos.

39. *In casu*, falhou o interessado em apontar eventuais circunstâncias que pudessem levar a conclusão de inadequação da penalidade aplicada. Configurada a infração imputada conforme os elementos trazidos aos autos pela fiscalização e apontada a regularidade na Decisão proferida, respeitados

todos os direitos inerentes ao interessado, a referida decisão se mantém por seus próprios termos.

40. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso III, alínea "a", da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, e com respaldo no art. 42 da Resolução ANAC 25/2008, **DECIDO:**

- **INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- **MANTER**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada em desfavor de **MAURICIO GRUENWALDT RIBEIRO – CANAC 855007**, de multa no valor de **R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais)**, decorrente do somatório de **17 (dezesete) infrações identificadas nos autos, cada uma com sanção no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, que consiste o crédito de multa SIGEC nº 657.991/16-4, pela infração disposta no AI 001603/2015.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 31/03/2021, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5391730** e o código CRC **15CBC11D**.

Referência: Processo nº 00058.085212/2015-88

SEI nº 5391730